

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.177, DE 2021

Cria a campanha permanente de conscientização, orientação, prevenção e tratamento da doença falciforme.

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Vem-nos a proposição em epígrafe, que pretende criar campanha permanente, a ser instituída e coordenada pelo Poder Executivo, especialmente pelo Ministério da Saúde, destinada à conscientização, orientação, prevenção e tratamento da doença falciforme. Os objetivos propostos para a campanha incluem manter informações atualizadas sobre a enfermidade, ampliar o conhecimento público acerca de causas, sintomas, prevenção e terapias, e incentivar o diagnóstico e o cuidado dos pacientes, assegurando acessibilidade às pessoas com deficiência. O Executivo terá até 180 dias para regulamentar a norma e lançar a primeira campanha.

Justificando sua iniciativa, o autor aduz que a doença falciforme, distúrbio genético e hereditário mais comum no mundo, afeta cerca de 3.500 recém-nascidos e 200 mil portadores do traço falciforme por ano no Brasil, incidindo principalmente sobre a população afrodescendente. Decorrente de mutação no gene da hemoglobina, a enfermidade altera o formato dos glóbulos vermelhos, comprometendo a oxigenação dos tecidos e podendo causar dor intensa, icterícia, inchaços e infecções recorrentes. Estudos apontam expectativa de vida até 20 anos menor para esses pacientes, dos quais mais de 90% sofrem crises dolorosas anuais.



Apesar de atingir milhões de brasileiros, quase metade da população desconhece a doença, o que reforça a necessidade de campanhas permanentes de informação, prevenção e diagnóstico precoce, a fim de reduzir a mortalidade infantil e melhorar a qualidade de vida dos acometidos. Por essas razões, sustenta o autor, o presente projeto mereceria aprovação desta Casa.

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família e a este colegiado, estando sujeito à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu, sob minha relatoria, parecer pela aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família, com três emendas. A Emenda nº 1 define que a campanha permanente sobre a doença falciforme será promovida e coordenada pelo poder público no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A Emenda nº 2 assegura que as ações da campanha sejam acessíveis a todos os públicos, reforçando seu caráter inclusivo. Já a Emenda nº 3 determina que o poder público organize, unifique e divulgue as informações, publicações e ações existentes sobre a doença, incorporando novos materiais e iniciativas à medida que forem disponibilizados.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como das emendas adotadas pela comissão de mérito.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art.



24, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput).

Ressalvamos, entretanto, duas inconstitucionalidades, que são:

no art. 2º do projeto, a invasão da competência normativa privativa do Presidente da República no que tange às atribuições dos órgãos da Administração federal (CF, art. 84, VI, a);

no art. 5º do projeto, a fixação de prazo para que o Poder Executivo exerça seu poder regulamentar (art. 5º do projeto).

As emendas nº 1 e 3 por mim propostas e aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família já sanam os referidos vícios.

No âmbito da constitucionalidade material, entretanto, permaneceram vícios de constitucionalidade, no que se refere especificamente ao emprego do termo “prevenção” na ementa e nos Art. 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei.

Notadamente, a enfermidade em questão possui natureza genética e hereditária, não sendo passível de prevenção primária por meios sanitários convencionais. Assim, a utilização da expressão “prevenção”, no contexto do projeto, só poderia acontecer mediante uma política que busque evitar o nascimento de indivíduos com determinada herança genética, o que remete à conceitos de eugenia e colide frontalmente com o objetivo fundamental da República de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Tal imperativo, consagrado no Art. 3º, IV da carta magna, busca coibir discriminações como a promovida pelo termo presente nos dispositivos supramencionados. Bem como o previsto na Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com caráter de norma supralegal, que traz disposições contra qualquer forma de discriminação em seu art. 5º, 2;



Além disso, tal redação também encontra óbice à sua constitucionalidade quando analisada sob a garantia prescrita no Art. 5º, XLI, que destaca que a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, lido em conjunto com o Art. 226, §7º que dispõe: *Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.* “

Assim, a manutenção do termo pode gerar ambiguidade interpretativa quanto ao alcance da norma, especialmente por admitir leitura ampliativa que extrapole o campo próprio das ações de conscientização, diagnóstico e tratamento, que constituem, de fato, os instrumentos adequados de atuação estatal nesse contexto. Ademais, tal imprecisão terminológica pode, em situações-limite, influenciar interpretações incompatíveis com parâmetros constitucionais sensíveis, na medida em que permitiria associar a atuação estatal a estratégias voltadas à redução da incidência de condições genéticas por vias que tangenciem a esfera das decisões reprodutivas individuais.

Nessa perspectiva, a cautela redacional mostra-se necessária para preservar a conformidade do texto com princípios estruturantes da Constituição, notadamente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a vedação a quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV) e a proteção à liberdade no planejamento familiar (art. 226, § 7º).

Além disso, após o envio de parecer prévio sob esta relatoria, fomos informados sobre a publicação do PARECER Nº 00371/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU, em que a Advocacia Geral da União, debruçando-se sobre o projeto em tela, esclareceu concordância material expressa com a tese ora suscitada de inconstitucionalidade dos dispositivos emendados:

38. A previsão constante no Projeto de Lei em análise de ações de saúde destinadas a prevenir a ocorrência de uma doença sanguínea genética e hereditária caracterizada por uma mutação no gene demanda cautela jurídico-constitucional redobrada, pois pode implicar,



ainda que de forma indireta, a indução de práticas incompatíveis com a ordem constitucional.

39. Isso porque, ao deslocar o foco da promoção da saúde para prever ações com potencial de evitação do nascimento de indivíduos portadores de determinada condição genética, a política pública pode assumir contornos de seleção biológica, aproximando-se de uma lógica eugênica, o que encontraria óbices na Constituição Federal de 1988, sobretudo no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); objetivo da República Federativa do Brasil de promover o bem de todos, sem preconceitos ou discriminações (art. 3º, IV); princípio da isonomia (art. 5º, caput); vedação ao tratamento discriminatório que atente contra os direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI); e, para as crianças, adolescentes e jovens, a proibição de tratamento discriminatório (art. 227, caput e §1º, II).

Portanto, apresentamos as emendas que seguem para sanar o vício de constitucionalidade;

Nada temos a opor quanto à juridicidade do projeto e das emendas a ele oferecidas. As proposições se inserem adequadamente no ordenamento jurídico vigente, não gerando contradições ou incongruências normativas.

A redação das proposições se mostra, em linhas gerais, adequada e sua técnica legislativa atende ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.177, de 2021, desde que com as Emendas nº 01 e 03 adotadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, bem como da Emenda nº 02 da Comissão de Seguridade Social e Família, na forma das emendas e subemenda ora apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA



2025-23257

Relator

6

Apresentação: 06/04/2026 11:09:56.233 - CCJC
PRL 5 CCJC => PL 4177/2021

PRL n.5



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261200840000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.177, DE 2021**

Cria a campanha permanente de conscientização, orientação, prevenção e tratamento da doença falciforme.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei cria a campanha permanente de conscientização, orientação e tratamento da doença falciforme."

Sala da Comissão, em de de 2026

Deputado Diego Garcia
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.177, DE 2021**

Cria a campanha permanente de conscientização, orientação, prevenção e tratamento da doença falciforme.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso I do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"I – manter, de forma constante, ativa e atualizada, as ações de conscientização sobre a doença;"

Dê-se ao inciso II do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"II – ampliar a informação e o conhecimento sobre a doença falciforme, suas causas, sintomas e formas de tratamento;"

Sala da Comissão, em de de 2026

Deputado Diego Garcia

Relator



PROJETO DE LEI Nº 4.177, DE 2021

Cria a campanha permanente de conscientização, orientação, prevenção e tratamento da doença falciforme.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Cria a campanha permanente de conscientização, orientação e tratamento da doença falciforme."

Sala da Comissão, em de de 2026

Deputado Diego Garcia
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.177, DE 2021**

Cria a campanha permanente de conscientização, orientação, prevenção e tratamento da doença falciforme.

SUBEMENDA Nº À EMENDA Nº1 DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Dê-se à Emenda nº 1 da Comissão de Seguridade Social e Família a seguinte redação:

"Art. 2º O poder público promoverá e coordenará a Campanha Permanente de Conscientização, Orientação e Tratamento da Doença Falciforme, planejando e executando ações no âmbito do Sistema Único de Saúde."

Sala da Comissão, em de de 2026

Deputado Diego Garcia
Relator

